

PARECER JURÍDICO – SMA/PME

Processo nº.: 030/2017/001/2017

Requerente: Ball do Brasil Ltda – CNPJ: 00.771.979/0002-82

EMENTA: Licenciamento ambiental. Ampliação de atividade licenciada junto ao órgão ambiental estadual (LO, emitida pela SUPRAM-SM nº. 015/2012). Licença Prévia e Licença de Instalação (LP + LI). Enquadramento da atividade na DN 01/2006. Atividade permitida no local, conforme Plano Diretor Municipal e Certidão de Uso e Ocupação do Solo. Regularidade formal do processo. Parecer técnico favorável à concessão das licenças ambientais pleiteadas. Preenchidos requisitos formais. Ausência de impedimento do ponto de vista jurídico. Recomendação de acolhimento da solicitação e concessão das licenças ambientais pleiteadas (Licença Prévia e Licença de Instalação) para implantação do empreendimento (ampliação de atividade).

RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo referente ao licenciamento ambiental de interesse do empreendimento **BALL DO BRASIL LTDA**, através do qual a referida pessoa jurídica pleiteia a concessão de Licenças Prévia e de Instalação, para atividade prevista na Deliberação Normativa CODEMA 01/2006, **referente ao código B-05-05-3 (Estamparia, funilaria, latoaria, com ou sem tratamento químico superficial), com área útil de 0,878694 hectares**. Conforme expressamente consignado nos autos, especialmente no Relatório de Controle Ambiental (RCA), a ampliação da atividade não ensejará o aumento do número de funcionários, **razão pela qual não foi considerado tal parâmetro na análise técnica e, de igual modo, não o será na jurídica**.

O procedimento foi iniciado a partir do protocolo do FCEI – Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento, em 15/12/2017 e, em 20/12/2017, foi emitido o respectivo Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI nº. 047/2017, o qual foi entregue ao responsável legal, mediante Ata de Reunião, na mesma data. O processo administrativo de licenciamento ambiental foi formalizado em 28/12/2017, tendo sido solicitadas informações complementares *a posteriori* (em 21/02/2018), cuja resposta ocorreu em 06/03/2018. Por fim, em 08/03/2018 foi realizada vistoria *in loco* pelos

técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMA), **preenchendo-se, assim, os requisitos formais.**

O parecer técnico apresentado pelo setor de análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMA) informa, resumidamente, tratar-se de solicitação para ampliação do empreendimento denominado “*Ball do Brasil Ltda*”, tratando-se de atividade já licenciada junto ao órgão ambiental estadual (*Processo COPAM n. 00014/1996/007/2011*). O empreendimento está situado na Rodovia Federal BR 381 – Fernão Dias, no Km 933, Quadra 08, S/N, no Distrito Industrial II, Bairro dos Pessegueiros, neste município de Extrema/MG. A ampliação do empreendimento, ora em fase de licenciamento prévio e, concomitantemente, de instalação, **tem como principal atividade a “Estamparia, funilaria, latoaria, com ou sem tratamento químico superficial”**. Nesse sentido, pelas razões consignadas no Parecer Técnico, o **setor de análise manifestou-se favoravelmente à concessão das licenças requeridas (LP + LI), desde que observadas as condicionantes contidas no Anexo Único do sobredito parecer.**

Eis o relato do necessário.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ele envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de eventuais minutas e seus anexos.

Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.¹

¹ Conforme enunciado n.º. 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” **(grifamos)**

De outro lado, cabe esclarecer que, em geral, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, no entendimento majoritário, óbice ao regular prosseguimento do feito.

Cumpra observar, por fim, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade poderão ser apontadas para fins de sua correção.

REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

De acordo com o **art. 22 da Lei Federal nº. 9.784/1999²**, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. No mesmo sentido dispõem os **artigos 15 a 19 da Lei Estadual Mineira nº. 14.184/2002**.

Com efeito, o processo administrativo referente ao licenciamento ambiental deverá observar as normas que lhe são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os

² Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º. Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

documentos necessários à sua instrução, cujas folhas (recomenda-se) deverão ser numeradas seqüencialmente e rubricadas. **Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico pertinente.**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Consoante preceitua o artigo 225 da Constituição da República de 1988, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Destarte, a proteção do bem ambiental é de interesse público; tendo em vista o princípio da intervenção estatal obrigatória, o Estado deve administrá-lo contando com a participação da sociedade, já que a política de proteção ambiental visa o equilíbrio entre as forças econômicas e ambientais, objetivando atender as necessidades atuais sem comprometer as futuras gerações.

Desta feita, o licenciamento ambiental é a medida pelo qual o Poder Público procura controlar as atividades que degradam ou que podem causar degradação ao meio ambiente. A importância dessa medida é tamanha, que a instalação ou funcionamento de determinada atividade poluidora não funcionará sem a devida licença ambiental.

Nesse sentido, o licenciamento ambiental é um instrumento utilizado no Brasil com o objetivo de exercer controle prévio e de realizar o acompanhamento de atividades que utilizem recursos naturais, que sejam efetivas ou potencialmente poluidoras, ou que possam causar degradação do meio ambiente, tratando-se de instrumento introduzido no país com a Lei Federal nº. 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente).

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

No município de Extrema/MG, o licenciamento ambiental foi instituído pela **Lei Municipal nº. 1.829, de 17 de setembro de 2003** (*Política Municipal de Meio Ambiente*), cujo artigo 7º determina que (*litteris*):

Art. 7º - A instalação ampliação ou funcionamento de fonte de poluição e demais atividades que degradem o meio ambiente, cujos

impactos ambientais não ultrapassem os limites territoriais do município **ficam sujeitos ao licenciamento ambiental**, a ser realizado pelo CODEMA, após exames ambientais cabíveis.

Parágrafo único. O CODEMA só aprovará a instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte causadora de poluição e atividades que degradem o meio ambiente após o licenciamento a que se refere a “caput” deste artigo, sob pena de responsabilização nos termos da lei e nulidade dos seus atos.

No mesmo sentido dispõe o Decreto regulamentador da referida legislação – **Decreto Municipal nº. 1.782/2006**, do qual se extrai (*verbis*):

Art. 9º - O CODEMA no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - Licença de instalação (LI), autorizado o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III - Licença de Operação (LO), autorizado, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Previas e de Instalação.

Vale destacar, ainda, o disposto na **Resolução nº. 237, de 19 de dezembro de 1997, do CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente**, segundo a qual:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações

constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

(...)

Parágrafo único - **As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente**, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Por fim, assim dispõe o artigo 9º, § 1º da **Deliberação Normativa COPAM nº. 213, de 22 de fevereiro de 2017 (com redação dada pela Deliberação Normativa COPAM nº. 219/2018)**, que “regulamenta o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea “a” e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuição dos Municípios”:

Art. 9º. Os processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos alcançados pelo art. 1º desta Deliberação Normativa que, na data de sua entrada em vigor, estejam em tramitação junto aos órgãos ambientais estaduais, serão concluídos por estes até a decisão final do requerimento e, em caso de deferimento, até o término do prazo de vigência da licença ambiental expedida.

§ 1º. Os requerimentos relativos às fases subsequentes do licenciamento ambiental, quando for o caso, ou à renovação da licença ambiental, incluída a ampliação, deverão ser formalizados no ente federativo competente, nos termos desta Deliberação Normativa.

Em análise da documentação coligida aos autos, observa-se que o empreendimento é passível de licenciamento ambiental no âmbito municipal, conforme disposto na Deliberação Normativa CODEMA nº. 01, de dezembro de 2006. Conforme Anexo Único da referida DN, o empreendimento exerce atividade constante na **listagem “B”, estando enquadrada no código B-05-05-3 – Estamparia, funilaria, latoaria, com ou sem tratamento químico superficial** e, considerando os parâmetros estabelecidos para tal atividade (área útil e, neste caso, tendo como nulo o número de empregados), o empreendimento foi enquadrado como **Classe 01 (um)**.

Não há dúvidas, ainda, quanto à possibilidade da atividade ser realizada no local, conforme estabelecido no Plano Diretor Municipal (*Lei Complementar Municipal n.º. 083/2013 – Revisão*) e, ainda, **conforme explicitado na Certidão de Uso e Ocupação do Solo**, expedida por esta municipalidade (*Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo*), em 12/12/2017.

Sobreleva notar, ainda, que a licença ambiental em apreço está condicionada ao cumprimento de todas as exigências contidas no Anexo Único (*Condicionantes*), e não dispensa nem substitui a obtenção, pelo empreendimento, de outras licenças legalmente exigíveis, perante os órgãos competentes (*municipais, estaduais ou federais*).

Não restam dúvidas, por fim, quanto à possibilidade jurídica de concessão concomitante das Licenças Prévia e de Instalação, conforme se extrai da Deliberação Normativa CODEMA n.º. 01/2006, que, no parágrafo único do artigo 1º, autoriza expressamente tal possibilidade:

Art. 1º - Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, sujeitas ao licenciamento ambiental no nível municipal, são aqueles enquadrados conforme a lista constante no Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Parágrafo único – As Licenças Prévia e de Instalação dos empreendimentos constante no Anexo Único, poderão ser solicitadas e, a critério do órgão ambiental, expedidas concomitantemente.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, em observância às normas legais, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e eventuais juízos de oportunidade e conveniência, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, **o presente parecer jurídico é no sentido de que não há óbice ao acolhimento do pedido formulado pelo empreendimento denominado BALL DO BRASIL LTDA** (*Processo n.º. 030/2017/001/2017*), **opinando pela concessão das Licenças Ambientais (*Licença Prévia e Licença de Instalação*)** requeridas neste processo administrativo.

Destaca-se a **obrigatoriedade da publicação da decisão do CODEMA sobre as Licenças Ambientais**, nos termos do artigo 6º, inciso V da Lei Municipal n.º. 1.829/2003, devendo o empreendedor, no caso de concessão da Licença Ambiental,

comprovar, mediante envio à SMA de um exemplar da página do periódico para arquivamento no processo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação.

Quanto ao prazo de validade das Licenças, estes deverão ser determinados com vistas a coincidir com o prazo de validade da Licença de Operação vigente do empreendimento, emitida pelo Estado de Minas Gerais (**Licença de Operação nº. 015/2017, com validade até 06/02/2020**). Nesse sentido, **o prazo de validade da licença que ora se concede deverá observar o prazo de validade da Licença de Operação (atualmente vigente), ou seja, até 06/02/2020**.

É o parecer, salvo juízo mais lapidado.

Extrema/MG, aos 29 de março de 2018.

Wallace Aquino Ferreira

Analista Ambiental SMA

RE: 13.366 – OAB/MG: 163.686

PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Com fulcro no artigo 9º, incisos II e III da Lei Complementar Municipal nº. 126/2017, a par dos elementos jurídicos que o opinamento comporta, **HOMOLOGO** o parecer jurídico proferido nos autos deste processo administrativo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para o fim de dar provimento ao pleito formulado pelo empreendimento **BALL DO BRASIL LTDA**, consistente na concessão das Licenças Ambientais (*Prévia e de Instalação*), **para fins de ampliação da atividade**.

Ante ao exposto, e salvo melhor juízo, **opino pelo deferimento da solicitação**, no sentido de se conceder as referidas Licenças Ambientais ao empreendimento. Não havendo mais a manifestar, retornem os autos ao órgão ambiental de origem, para as providências de estilo, na forma da legislação em vigor.

Extrema/MG, aos 30 de março de 2018.

Mateus Zingari

Procurador-Geral do Município de Extrema/MG